

LEI Nº 1109, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 865

Dispõe sobre a vinculação da Polícia Militar e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Polícia Militar passa a vincular-se, operacionalmente, à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º. O Comandante-Geral terá prerrogativas, garantias e direitos equivalentes aos de Secretário, com a remuneração prevista no anexo II desta Lei.

~~Art. 3º. Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, unidade colegiada, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, com a finalidade de promover estudos e projetos voltados à melhoria do sistema de segurança pública. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~Art. 4º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, presidido pelo Secretário da Segurança Pública, terá um representante dos seguintes órgãos: (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~I — Polícia Militar; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~II — Polícia Civil; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~III — Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~IV — Poder Judiciário; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~V — Poder Legislativo; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~VI — Ministério Público; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~VII — Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional do Tocantins; (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~§ 1º. Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos integrantes do Conselho e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida a recondução. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~§ 2º. O Presidente indicará, dentre os titulares, o Vice-Presidente, que o substituirá nos impedimentos legais e eventuais. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~§ 3º. Os integrantes do Conselho poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação dirigida ao Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~Art. 5º. O regimento interno do Conselho Estadual de Segurança Pública será homologado pelo Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

~~Art. 6º. A participação no Conselho Estadual de Segurança Pública é considerada atividade de relevante interesse público, vedada, a qualquer título, a remuneração. (Revogado pela Lei nº 1.180, de 13/10/2000.)~~

Art. 7º. O Código de Ética da Polícia Civil será instituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. O efetivo da Polícia Militar fica acrescido de setecentos e sessenta e um policiais militares.

Parágrafo único. O anexo I da Lei nº 1.048, de 28 de Janeiro de 1999, passa a corresponder ao anexo I desta Lei.

Art. 9º. O anexo II da Lei nº 1.048/99, alterado pelo anexo único da Lei nº 1.062, de 13 de abril de 1999, passa a vigorar conforme o anexo II desta Lei.

*Art. 10. Fica incluído o § 2º no art. 10 da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.

.....

§ 2º. Para ingresso na Polícia Militar os candidatos serão submetidos a avaliação psicológica, na forma prevista em edital de concurso.”

*Anterior art. 11 renumerado para art. 10 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.

*Art. 11. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 126, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. A gratificação de ensino é devida ao militar que se dedica ao exercício do magistério na Polícia Militar, em valor equivalente a 5% do vencimento pago ao Soldado Mobilizado, por hora/aula.

Art. 21. Ao civil, designado professor de curso ou estágio ministrado na Polícia Militar, será atribuído pro labore no valor equivalente a 10% do vencimento pago ao Soldado Mobilizado, por hora/aula.”

**Anterior art.12 renumerado para art. 11 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.*

*Art. 12. O art. 6º, o item 5 do art. 10, o **caput** do art. 26, acrescido do § 3º, e o art. 29 da Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Promoção por escolha é a que defere ao Chefe do Poder Executivo o preenchimento dos postos de Coronel e Tenente-Coronel, respectivamente, dentre os Tenentes-Coronéis e Majores mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.

.....

Art. 10.

.....

5. para Segundo-Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde e do Quadro de Oficiais Especialistas, a nomeação para este posto, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação no respectivo concurso.

.....

.....

Art. 26. O Quadro de Acesso por Merecimento não excederá o quantitativo das vagas destinadas à promoção.

.....

.....

§ 3º. O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) será integrado por todos os Tenentes-Coronéis e Majoress que preenchem os requisitos desta Lei, obedecida a ordem de classificação.

.....

Art. 29. À promoção por escolha, para preenchimento dos postos de Coronel e Tenente-Coronel, concorrerão todos os Tenentes-Coronéis e Majoress, respectivamente, que preencham os requisitos desta Lei.”

*Anterior art. 13 renumerado para art. 12 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.

*Art. 13. O **caput** do art. 2º e o art. 206 da Lei nº 581, de 24 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

Art. 206. O Conselho Superior de Polícia Civil, unidade consultiva, de deliberação coletiva e de assessoramento, constitui-se:

I - do Secretário da Segurança Pública, como Presidente;

II - de quatro membros designados pelo Secretário da Segurança Pública, escolhidos dentre os Delegados, preferencialmente de 3ª classe ou de classe especial.”

*Anterior art. 14 renumerado para art. 13 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.

*Art. 14. O **caput** do art. 18, os dispositivos especificados dos arts. 220, 222, 227, 229 e o art. 233 da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O servidor em exercício em outro município, em razão de haver sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, terá o prazo estipulado pela Administração Pública, não podendo exceder a dez dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança, incluído, nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

.....

.....

Art.220.

.....
I - de natureza leve:

-
- l) permitir a pessoa estranha ao serviço o desempenho de atividade privativa do policial civil;*
 - m) interceder junto a devedor objetivando o recebimento de dívida a favor de terceiro;*
 - n) impedir ou dificultar o acesso de membro do Ministério Público ou da Magistratura, no exercício regular de suas funções, a estabelecimento policial ou qualquer documento relativo à atividade da Polícia Judiciária;*

II - de natureza média:

-
- e) deixar de saldar dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da instituição;*

.....
III - de natureza grave:

.....
IV - de natureza gravíssima:

-
- u) omitir-se na prestação de socorro à saúde de pessoa presa ou submetida à medida de segurança sob sua responsabilidade;*
 - v) efetuar disparo de arma de fogo indevidamente;*
 - x) vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo a quem não esteja legalmente autorizado a portar;*

z) praticar ato que afete a honra pessoal, a ética policial ou o decoro da categoria.

§ 1º. Às transgressões tipificadas nos incisos I e II, deste artigo, aplica-se a pena de advertência ou suspensão por até 90 dias.

§ 2º. Às transgressões definidas nos incisos III e IV, deste artigo, aplica-se a pena de suspensão por até noventa dias ou de demissão.

§ 3º. A prescrição do poder disciplinar, para os efeitos deste artigo, verificar-se-á:

a) em dois anos, relativamente às infrações tipificadas nos incisos I e II;

b) em cinco anos, no pertinente às previstas nos incisos III e IV.

.....

Art.222.

.....

Parágrafo único. Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da sindicância, o Secretário da Segurança Pública poderá determinar o seu afastamento, observado o disposto no § 4º do art. 161 desta Lei.

.....

Art. 227. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, a comissão processante, em vinte e quatro horas, iniciará os trabalhos, citando o indiciado para o interrogatório, a realizar-se nos dez dias seguintes à juntada do ato citatório.

.....

§ 14. A prorrogação de prazo, tratada no art. 175 desta Lei, dar-se-á por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante solicitação fundamentada do Presidente da comissão.

.....

Art. 229. Recebido o processo, o Secretário da Segurança Pública julgará-lo-á no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, podendo divergir do relatório da comissão.

.....
§ 3º. A autoridade referida neste artigo, antes do julgamento, poderá devolver o processo à comissão em trinta dias para as diligências que entender necessárias.
.....

Art. 233. Nenhum policial civil poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à categoria a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou por conveniência administrativa.”

**Anterior art. 15 renumerado para art. 14 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.*

**Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Anterior art. 16 renumerado para art. 15 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.*

**Art. 16. Revogam-se:*

- I - o art. 14 da Lei nº 126/90, respeitadas as situações constituídas até 25 de março de 1999;
- II - a alínea “b” do inciso II do art. 30 da Lei nº 126/90;
- III - o § 6º do art. 16 da Lei nº 127/90;
- IV - a Lei nº 225, de 26 de dezembro de 1990;
- V - o art. 4º, o parágrafo único do art. 8º, o art.12, os incisos III a VI e os parágrafos do art. 206 e os incisos VI a X do art. 207 da Lei nº 581/93;
- VI - o § 2º do art. 160 e a alínea “s” do inciso IV do art. 220 da Lei nº 1.050/99.

**Anterior art. 17 renumerado para art. 16 pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.*

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

*** ANEXO I DA LEI Nº 1109, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**

CARGOS EFETIVOS		QUANTIDADE
I	Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM:	
	Coronel	5
	Tenente-Coronel	15
	Major	24
	Capitão	28
	Primeiro-Tenente	36
	Segundo-Tenente	40
II	Quadro de Oficiais de Saúde – QOS:	
a	Médico:	
	Tenente-Coronel	1
	Major	2
	Capitão	2
	Primeiro-Tenente	2
b	Cirurgião-Dentista:	
	Tenente-Coronel	1
	Major	2
	Capitão	3
	Primeiro-Tenente	9
III	Quadro de Oficiais Especialistas – QOE:	
a.	Bacharel em Direito, Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas:	
	Segundo-Tenente	240
b.	Em Música	
	Músico:	
	Primeiro-Tenente	1
	Segundo-Tenente	1
c.	Em Teologia:	
	Capelão:	
	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	1
	Segundo-Tenente	1
IV	Quadro de Oficiais da Administração – QOA:	
	Capitão	4
	Primeiro-Tenente	16
	Segundo-Tenente	15
V	Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM:	
	Subtenente	27
	Primeiro-Sargento	99
	Segundo-Sargento	118
	Terceiro-Sargento	271
	Cabo	426
	Soldado	2638
VI	Quadro de Praças Especialistas – QPE:	
a	Em Música:	
	Músico	
	Subtenente	4

	Primeiro-Sargento	13
	Segundo-Sargento	33
	Terceiro-Sargento	55
	Cabo	31
b	Em Saúde Pública:	
	Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia	
	Terceiro-Sargento	120
c	Em Contabilidade:	
	Técnico em Contabilidade	
	Terceiro-Sargento	120
	TOTAL	4.405

**anexo I com redação determinada pela Lei n° 1.161, de 27/06/2000.*

***ANEXO II DA LEI Nº 1109, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA POLÍCIA MILITAR**

SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANT.	VALOR
DAS-6	Comandante-Geral	1	5.100,00
FG -10	Chefe do Estado Maior	1	1.500,00
FG - 9	Subchefe do Estado Maior / Ajudante Geral / Corregedor	3	1.000,00
FG - 8	Chefe de Seção do Estado Maior	4	600,00
	Comandante de Organização Policial Militar	14	
	Assessor do Comandante-Geral	2	
	Assessor de Comunicação Social / Jurídico / do Centro Integrado de Inteligência, Estatística e Operações de Segurança Pública	4	
	Coordenador Financeiro e Orçamentário	1	
FG - 7	Chefe do Serviço de Saúde	1	500,00
	Chefe de Segurança do Governador	1	
	Ajudante de Ordens	3	
FG-6	Adjunto de Seção do Estado Maior / Coordenador da Corregedoria	6	400,00
	Chefe do Serviço de Assistência Social	1	
	Subchefe do Serviço de Saúde / Coordenador Odontológico	1	
	Subcomandante de Organização Policial Militar	15	
FG-5	Comandante da Companhia Destacada	5	300,00
	Chefe de Casa de Prisão Provisória	3	
FG - 4	Comandante de Pelotão Destacado	15	250,00
	Mestre de Banda de Música	4	
	Responsável por Serviço Especializado	139	
FG - 3	Comandante de Destacamento	126	150,00
	Secretário de Gabinete	3	
	Motorista de Representação I	3	
FG - 2	Motorista de Representação II	2	120,00
FG - 1	Comandante de Subdestacamento	20	100,00
	Comandante de Posto Policial Militar	40	
	Motorista/Motociclista	550	
	Mecânico	13	
	Lanterneiro	3	
T O T A L		984	

*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.142, de 15/3/2000.